



---

**Procedimento administrativo nº 15.841.240-3**

**Assunto: Regulamentação do art. 102, §1º, da lei complementar 136/2011**

**Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior**

Trata-se de protocolo relativo à regulamentação do art. 102, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pela r. Conselheira, dra. Monia Serafim (fls. 41/42).

Passo, então, ao voto vista.

**VOTO VISTA**

Inicialmente, convém registrar que o dispositivo legal objeto deste protocolo foi impugnado pela Procuradoria Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7318-PR.

Segundo aquele órgão, há inconstitucionalidade formal porque a regra do art. 102, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 não teria observado o art. 116, §2º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, segundo o qual “*a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma*”.

Nessa linha, observa que o STF, em outras oportunidades, já decidiu pela impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço público no estado ou de tempo de serviço público como critério para aferição de antiguidade na carreira, reconhecendo como válido o critério de idade para eventuais desempates.

Em relação à inconstitucionalidade material, a Procuradoria Geral da República argumenta o seguinte:

As normas instituem preferência e privilégio infundado e injustificado em prol de determinados membros da Defensoria Pública, pelo simples fato de terem atuado por mais tempo no serviço público antes de haverem ingressado na instituição, em comparação com outros defensores com menor ou nenhum tempo de serviço público anterior.

A inconstitucionalidade material dos dispositivos é ainda mais evidente no ponto em que estabelecem “tempo de serviço público estadual” como critério de desempate para promoção e remoção de defensores públicos, por criarem distinção indevida

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**



entre brasileiros pela mera circunstância de terem prestado serviços para determinado ente da Federação. (página 12 da petição inicial)

Ao final, o Ministério Público Federal postula o Seguinte:

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 102, § 1º (expressão “de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral”), § 3º (expressão “no serviço público estadual e no serviço público em geral”), e § 5º, e do art. 124, § 1º (expressão “no serviço público estadual, no serviço público em geral”), todos da Lei Complementar 136/2011 do Estado do Paraná.

Registro que embora fosse possível ao autor postular o deferimento de medida cautelar, não houve requerimento nesse sentido. Preservada, portanto, a presunção de constitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

Registro, ainda, não haver qualquer dúvida sobre a correta interpretação da lei na parte em que menciona “serviço público estadual”. Com efeito, quando assim o faz, está se referindo ao Paraná, enquanto ente federativo. Compare-se, afinal, o art. 37, §1º, da Lei Federal 80/94, com o art. 121, parágrafo único, do mesmo Diploma:

Art. 37. A remoção a pedido farse-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, **ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União**, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

[...]

Art. 121. A remoção a pedido farse-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, **ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado**, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.



A primeira regra está topograficamente na parte da Lei que regulamenta a Defensoria Pública da União. Como se verifica, o critério de desempate favorece agentes públicos com tempo de serviço *naquele ente federativo*. A segunda regra, por sua vez, está parte da Lei que disciplina as Defensorias Públicas dos Estados. Por simetria, o critério de desempate favorece agentes públicos com tempo de serviço no ente político correspondente.

Feito isso, compare-se agora as redações anteriores com aquela prevista no art. 102, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011:

Art. 102 A antiguidade será apurada na Categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º O **eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á** pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, se necessário, pelos critérios de **maior tempo de serviço estadual**, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na Categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira.

É certo que esta última regra, extraída da legislação estadual, disciplina a promoção, enquanto as regras dos parágrafos anteriores, extraídas da legislação federal, versam sobre a remoção.

Contudo, tal circunstância não desabona a conclusão aqui defendida – no sentido de que a regra da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 é inspirada na solução apresentada pela legislação federal.

Note-se que a Lei Federal nº 80/1994 *não estabelece critérios de desempate nas promoções por antiguidade, quando os agentes públicos envolvidos possuem o mesmo tempo de efetivo exercício na categoria*. Por interpretação sistemática, é razoavelmente tranquilo integrar a regra do art. 116, §2º com a regra do art. 121, parágrafo único, que versa sobre remoção e apresenta critérios de desempate para a situação na qual aquele primeiro dispositivo (art. 116, §2º) foi omissivo.

O legislador estadual, visando ao aprimoramento da disciplina legal, tornou expressa a interpretação que já poderia ser extraída pela conjugação sistemática dos arts. 116, §2º e art. 121, parágrafo único da LC 80/94. Por isso incluiu, também no capítulo da promoção, os critérios de desempate já previstos nas regras de remoção – especificamente para os de aferição de antiguidade.

Portanto, onde se lê “serviço público estadual”, interpreta-se “serviço público do Estado *do Paraná*”, exatamente como consta na (melhor) redação da Lei Federal.

Se isso tudo é ou não constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir. Este Conselheiro entende que a regra não padece de inconstitucionalidade formal porque, como visto, não é incompatível com a legislação federal, se corretamente interpretada em seu aspecto sistemático.

Porém, este Conselheiro concorda com a inconstitucionalidade material, no sentido de que há indevida apuração de antiguidade *fora da carreira*, além de privilegiar indevidamente os servidores de um ente federativo em detrimento dos demais.

Contudo, repito, na falta de medida cautelar, o dispositivo mantém a presunção de constitucionalidade e deve ser aplicado por esta Defensoria Pública tal como previsto pelos legisladores federal e estadual.

Considerando que pende questão prejudicial externa em relação ao objeto deste protocolo, VOTO pela suspensão da tramitação pelo prazo de 1 ano, ou até o julgamento da referida ADI pelo STF, aplicando-se analogicamente o art. 313, V c/c §4º, do CPC. Findo o prazo sem julgamento pelo STF, VOTO pelo prosseguimento da votação pelo Colegiado deste Conselho Superior.

Observe que, durante o período, prevalecerão as regras atualmente aplicáveis aos procedimentos de remoção e promoção no que tange à aferição da antiguidade.

Caso, porém, o Colegiado entenda pela inconveniência da suspensão do protocolo, VOTO por ACOMPANHAR INTEGRALMENTE o voto da Relatora.

**Nesse sentido, é o VOTO.**

Curitiba/PR, \_\_\_\_\_

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

**Conselheiro**



ePROTOCOLO



Documento: **15.841.2403criteriosafericaoantiguidade.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 24/03/2023 19:28 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **15.841.240-3** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 24/03/2023 16:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**405d67a5b51d7971bda9b6573fd871af**.